

# **I ENCONTRO INTERNACIONAL EM DIREITO E INOVAÇÃO**

**TRANSFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES PRIVADAS  
NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E  
PROTEÇÃO DE DADOS**

---

T772

Transformações das relações privadas na era da inteligência artificial e proteção de dados [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Internacional em Direito e Inovação: Universidade Católica de Pernambuco – Recife/PE;

Coordenadores: Alisson Jose Maia Melo, Valter Moura do Carmo e Marcos Ehrardt Júnior – Recife: Universidade Católica de Pernambuco, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-430-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Sustentabilidade, Consensualidade, Governança Digital e Inteligência Artificial.

1. Consensualidade. 2. Governança Digital. 3. Inteligência Artificial. I. Encontro Internacional em Direito e Inovação (1:2025 : Recife, PE).

CDU: 34

---

# I ENCONTRO INTERNACIONAL EM DIREITO E INOVAÇÃO

## TRANSFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES PRIVADAS NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PROTEÇÃO DE DADOS

---

### **Apresentação**

É com imensa satisfação que apresentamos à comunidade acadêmica os frutos colhidos durante o I Encontro Internacional em Direito e Inovação (I EIDI), realizado de 4 a 7 de novembro de 2025.

As páginas que se seguem reúnem as pesquisas que foram aprovadas e apresentadas nos Grupos de Trabalho (GTs) deste evento, que já nasce como um marco para os estudos na intersecção entre o Direito e as novas tecnologias.

O I EIDI nasceu do anseio de criar um fórum qualificado para debater os desafios contemporâneos, sob a égide dos temas da Sustentabilidade, Consensualidade, Governança Digital e Inteligência Artificial.

Promovido pelo Programa de Pós-graduação em Direito e Inovação (PPGDI) da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), com fomento do Programa de Apoio a Eventos no País (PAEP-20253520241P) e apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), da Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE / ESMAPE, da Placa Mãe.org, da Escola Superior Dom Helder Câmara (MG), do Mestrado Acadêmico em Direito do CESMAC (AL), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Franca – São Paulo (SP), do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7) – Fortaleza (CE), do Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais – PPGDF/UNAMA (PA), do Programa de Pós-Graduação em Gestão do Desenvolvimento Local Sustentável (UPE/PE) e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Santa Cecília (Unisanta) - Mestrado em Direito da Saúde, o evento buscou fomentar um diálogo transdisciplinar e global, conectando pesquisadores em torno de soluções inovadoras para as complexas demandas do século XXI.

A resposta da comunidade acadêmica ao nosso chamado foi, em si, um testemunho da pertinência e da urgência de nossa proposta. Recebemos um volume extraordinário de 148 submissões de resumos expandidos, um número que superou todas as nossas expectativas para uma primeira edição. Após um rigoroso processo de avaliação por pares duplo-cego, que garantiu a impessoalidade e a excelência do processo, 130 trabalhos foram aprovados para apresentação em nossos onze Grupos de Trabalho.

A abrangência do encontro manifestou-se na diversidade de origens, com a valiosa participação de pesquisadores de todas as regiões do Brasil e de colegas da Argentina, Colômbia e Itália, consolidando o caráter internacional de nossos debates.

Este e-book representa, portanto, um recorte desta rica produção intelectual. Cada resumo expandido aqui presente reflete o engajamento, a profundidade e o espírito inovador que permearam as discussões em seu respectivo Grupo de Trabalho. São contribuições que não apenas diagnosticam os desafios atuais, mas que, sobretudo, apontam para novos caminhos, novas interpretações e novas soluções.

Nossa gratidão estende-se a todos que tornaram este projeto possível: aos autores, pela excelência de suas pesquisas; aos coordenadores dos Grupos de Trabalho, pela maestria na condução dos debates; ao Comitê Científico e aos pareceristas, pelo trabalho criterioso e dedicado de avaliação imparcial; e, de forma especial, ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), cuja parceria foi fundamental para viabilizar este legado editorial.

Que a leitura destas páginas inspire novas reflexões, fomente novas pesquisas e contribua para o avanço contínuo do Direito em uma sociedade em constante transformação. Este é apenas o marco inicial de uma jornada que esperamos continuar a trilhar junto a todos vocês.

Livia Dias Barros

Coordenadora da Comissão Organizadora

Coordenadora do PPGDI/UNICAP

Vinicius de Negreiros Calado

Coordenador do Comitê Científico

Professor Fundador do PPGDI/UNICAP

# **ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA): O DESENVOLVIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO MEIO DIGITAL**

## **ASSIGNMENT OF LEGAL PERSONALITY TO ARTIFICIAL INTELLIGENCE (AI): THE DEVELOPMENT OF CIVIL LIABILITY IN THE DIGITAL ENVIRONMENT**

**Amanda Karolline Ferreira Teixeira <sup>1</sup>**  
**Jolbe Andres Pires Mendes <sup>2</sup>**

### **Resumo**

A evolução tecnológica contemporânea, marcada pela ascensão da Inteligência Artificial (IA), impõe ao Direito novos desafios relacionados à responsabilização por atos autônomos praticados por sistemas inteligentes. A ausência de subjetividade e de vontade próprias impede a aplicação direta das categorias tradicionais de imputação jurídica, o que enseja a discussão sobre a possibilidade de atribuição de personalidade jurídica à IA. O presente estudo tem por objetivo analisar os fundamentos teóricos e normativos que sustentam essa proposta, relacionando-a à teoria da responsabilidade civil objetiva e à noção de risco da atividade. Para o desenvolvimento do trabalho, adotou-se uma estratégia multi-metodológica, com abordagem qualitativa e método indutivo, com base em pesquisa bibliográfica e análise de obras nacionais e estrangeiras, como Chopra e White (2011), Bayern (2016) e Tartuce (2025), além dos Enunciados da Jornada de Direito Civil. Os resultados indicam que a IA, enquanto agente autônomo, desempenha funções que produzem efeitos jurídicos e econômicos equiparáveis aos das pessoas jurídicas, o que justifica a discussão de sua personificação. Conclui-se que a atribuição de personalidade jurídica à IA, sob o modelo de empresa de responsabilidade limitada (LLC), constitui alternativa viável para assegurar a responsabilização civil e a segurança jurídica diante dos riscos decorrentes da automação. Tal proposta não confere direitos subjetivos aos sistemas inteligentes, mas viabiliza a imputação de deveres e obrigações, promovendo equilíbrio entre inovação tecnológica e tutela jurídica.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial, Personalidade jurídica, Responsabilidade civil, Direito digital, Teoria do risco

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Contemporary technological evolution, marked by the rise of Artificial Intelligence (AI), imposes new challenges on Law regarding liability for autonomous acts performed by intelligent systems. The absence of subjectivity and free will prevents the direct application of traditional categories of legal imputation, giving rise to the debate over the possibility of granting legal personality to AI. This study aims to analyze the theoretical and normative

---

<sup>1</sup> Graduanda do 8º período do curso de Direito do UNIFAMAZ

<sup>2</sup> Professor mestre e orientador do curso de Direito do UNIFAMAZ

foundations that support such a proposal, relating it to the theory of strict liability and the notion of risk in economic activity. The research adopts a multi-methodological strategy, with a qualitative approach and an inductive method, based on bibliographical research and the analysis of national and international works, such as Chopra and White (2011), Bayern (2016), and Tartuce (2025), in addition to the Civil Law Journey Statements. The results indicate that AI, as an autonomous agent, performs functions that generate legal and economic effects comparable to those of legal entities, which justifies the discussion of its personification. It is concluded that granting legal personality to AI, under the model of a limited liability company (LLC), constitutes a viable alternative to ensure civil liability and legal certainty in view of the risks arising from automation. This proposal does not confer subjective rights upon intelligent systems but enables the imputation of duties and obligations, promoting a balance between technological innovation and legal protection.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Artificial intelligence, Legal personality, Civil liability, Digital law, Risk theory

## **Introdução**

A presente pesquisa é decorrente de ensaios provenientes no desenvolvimento de um projeto de iniciação científica que aborda a questão da inteligência artificial e a garantia de direitos fundamentais. Nesse sentido, a revolução tecnológica potencializada no século XXI com a transformação da sociedade digital possibilitou a inovação na área da robótica com o desenvolvimento da chamada “internet das coisas”, ou *internet of things*, que é a independência dos aparelhos eletrônicos do manuseio humano (Teixeira, 2025). A partir do desprendimento da automação, a expansão da autonomia dos softwares favoreceu o surgimento da Inteligência Artificial.

Conforme John McCarthy, o termo “inteligência artificial” é utilizado para denominar a engenharia de produzir máquinas inteligentes, em tese, esse agente inteligente possui a capacidade de raciocinar e elaborar comportamentos similares ao humano, absorvendo informações e transformando em dados complexos. Nesse ínterim, a independência dos atos provocou a discussão sobre os possíveis acidentes gerados pelos sistemas autônomos e a existência de responsabilização dos agentes artificiais. Em verdade, o ordenamento jurídico brasileiro é silente quanto à culpabilização da inteligência artificial em suas ações autônomas, o que traz a análise da atribuição de personalidade jurídica que o direito estrangeiro argumenta como solução para a problemática. Apesar da existência da Lei nº 13. 709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), esta unicamente aborda o funcionamento da coleta e tratamento de dados e da responsabilidade atribuída aos agentes de tratamento, havendo uma lacuna normativa quanto aos agentes artificiais, os quais, além de serem possuidores de informações, também conseguem organizar os dados de forma complexa ao ponto de criarem estímulos próprios.

Portanto, a presente pesquisa visa investigar a se há correlação entre a Inteligência Artificial (IA) a personalidade jurídica com vistas a possibilitar a responsabilização pelos danos causados por estes, com o entrelaçamento entre a IA e as bases clássicas da formação da personalidade, bem como o enquadramento da responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco, utilizando como base artigos acadêmicos e estudos realizados por autores estrangeiros que conduzem a argumentos favoráveis a resolução desse debate tão importante para o início da normatização dos sistemas independentes.

## **Métodos**

A priori, o resumo possui uma abordagem qualitativa de natureza bibliográfica e exploratória, fundamentada na análise de estudos acadêmicos que explicam a necessidade de atribuição da

personalidade jurídica para o instrumento da responsabilização, ainda, foram utilizados Enunciados da Jornada de Direito Civil, os quais fundamentam a aplicação da teoria do risco nas condutas lesivas de agentes artificiais. Para tanto, foram utilizadas diversas fontes doutrinárias com obras de Chopra e White (2011), Diniz (2017), Teixeira (2025), Miranda (1983), Bayern (2016), Costa e Medeiros (2025), Tartuce (2025), Stolze e Pamplona (2023) e Barfield e Pagallo (2020), os quais serviram como lastro para entender o funcionamento da inteligência artificial e a aplicação da personalidade jurídica.

Além disso, o método científico adotado com base nos pressupostos de Lakatos e Marconi (2022) é o método indutivo, o qual parte de dados particulares com o objetivo de encontrar uma verdade geral ou universal, logo, possibilitando compreender a atribuição da personalidade jurídica como forma de promover o instituto da responsabilidade civil na limitação dos atos dos agentes virtuais. Ademais, a partir da pesquisa bibliográfica, pode-se conhecer argumentos de autores externos, que visam a uniformização do enquadramento da inteligência artificial e a análise da culpabilidade, juntamente com trabalhos acadêmicos, pois, por eles, é adquirido conhecimento científico atualizado.

## **Resultados**

Após a análise do referencial teórico acerca da temática, observou-se que a Terceira Revolução Industrial fomentou a evolução no ramo da tecnologia digital e da robótica, desenvolvendo sistemas com redes neurais que imitam os processos sinápticos do cérebro humano, dessa forma, criando uma rede de funcionamento autônomo com análises complexas. De acordo com Chopra e White (2011), a Inteligência Artificial (IA), como agente autônomo, contém um sistema com fins a gerar soluções para atingir determinados objetivos, contudo, os autores ampliam o entendimento de inteligência autônoma com a existência de características próprias desse sistema inovador, quais sejam: o controle sobre suas ações, a interação com humanos ou outros tipos de inteligência autônoma, facilidade de percepção e adaptação em ambientes, entre outros. Como exemplo dessa autonomia, o *Generative Pre-Trained Transformer 3* (GPT-3), desenvolvido em junho de 2020, possui uma rede neural complexa com a aptidão de conversar com os usuários e, ainda, elaborar códigos e frases completas.

Isto se deve aos chamados modelos de captação de informações, os quais são o *machine learning* e o *deep learning* (Teixeira, 2025). Por conseguinte, o surgimento de softwares capazes de gerar conteúdo de forma automática se deu a partir da introdução de dados e do resultado esperado para que o computador gere automaticamente (*machine learning*).

Contudo, a revolução tecnoindustrial possibilitou a organização de algoritmos mais complexos, havendo o reconhecimento automático destes e a realização de tarefas sem qualquer interferência humana (*deep learning*). Diante disso, emerge no ordenamento jurídico a discussão em torno da autonomia dos atos independentes da inteligência artificial, visto que, além dos inúmeros benefícios concedidos, também coexistem os danos causados por esses sistemas, aflorando a necessidade de averiguação do instrumento da responsabilização.

Para além da temática, antes da responsabilidade, o conceito de personalidade deve ser rediscutido diante da independência crescente da tecnologia cognitiva. A doutrina civilista clássica entende a personalidade como aptidão de contrair direitos e obrigações, sendo normalmente atribuída à pessoa humana, dotada de capacidade civil plena, ou seja, de agir por si (Diniz, 2017). Todavia, o conceito de personalidade é expandido a partir da ótica maximalista do sujeito pessoa, em razão deste ser participante de relações jurídicas, logo, sujeito de deveres (Miranda, 1983). Ademais, o conceito está alinhado com o desenvolvimento socio-econômico, vislumbrando o efeito prospectivo da personificação do ente artificial, em verdade, trata-se exclusivamente do reconhecimento legal da personalidade da inteligência artificial (Bayern, 2016).

No cenário global, a interpretação mais aceitável seria da concessão de personalidade jurídica às inteligências artificiais com base na autonomia de gerenciamento que estas possuem, tal qual as entidades juridicamente como empresas (Costa e Medeiros, 2025). A personalidade jurídica é atribuída por ficção legal, pois, sendo a teoria da realidade técnica adotada pelo Código Civil de 2002, a personalidade jurídica seria um organismo com identidade organizacional com criação legal, onde teria direitos patrimoniais e a garantia de funcionamento (Tartuce, 2025). Tal interpretação é consubstanciada na junção da teoria da ficção, desenvolvida por Savigny, e a teoria da realidade orgânica, por Gierke e Zitelman, as quais proporcionam uma individualidade às entidades, tornando-as sujeitas à responsabilização.

Para fins de análise, a responsabilidade civil possui três elementos basilares: dano, nexo de causalidade e culpa ou dolo. Em virtude da teoria do risco, a responsabilidade objetiva é calcada na ausência de indagação de culpa do infrator, sendo reconhecida nos casos expressos por lei e naqueles onde a atividade desenvolvida gera risco ao direito de outrem (Stolze e Pamplona, 2023), nisso, o entendimento mais plausível quanto a responsabilização objetiva da inteligência autônoma está calcada no Enunciado 38 da Jornada de Direito Civil, no denominado risco da atividade, o qual é proveniente do potencial danoso gerado ao indivíduo com um ônus maior ao sujeito do que a coletividade. Dito isto, Stolze e Pamplona ainda

incluem no entendimento mais um fator para a caracterização da atividade de risco: o proveito econômico ao agente causador do dano. Interligando esses pontos, os atos independentes realizados pelos sistemas inteligentes possuem um caráter econômico, pois estes possibilitam o controle digital, a geração e transformação de dados, bem como o armazenamento concentrado de informações pessoais capazes de identificar o usuário. Neste sentido, é plausível o enquadramento da inteligência artificial na responsabilização civil objetiva, não pairando dúvidas sobre o caráter de risco que o manuseio de informações pessoais em caráter global oferece.

O Enunciado 448 da V Jornada de Direito Civil ainda ressalta que a atividade não necessariamente induz ao perigo em sua essência, mas que detém um risco especial, podendo medir sua extensão por meio de estatística, prova técnica e entre outros critérios (Teixeira, 2025). Afinal, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), apesar de ser um marco no instituto da responsabilidade civil quanto ao tratamento de dados, é silente no que diz respeito aos danos causados pela tecnologia automática, o que possibilita a omissão no direito ao ressarcimento.

Diante disso, a independência das inteligências artificiais tem estimulado discussões no exterior sobre a possibilidade da IA ser comparável às entidades jurídicas como meio de se chegar a sua responsabilização. Em 2017, a União Europeia propôs a qualificação de robôs autônomos como dotados de personalidade juridicamente eletrônica (Barfield e Pagallo, 2020), onde seriam dotados de obrigações, contudo sem direitos ante a inexistência da subjetividade inerente ao ser humano. Por fim, a ideia atualmente mais aceitável é a criação de empresas de responsabilidade limitada (em inglês, *Limited Liability Company*), defendida pelo jurista estadunidense Shawn Bayern, em que a IA seria detentora de direitos e deveres, tal qual uma pessoa jurídica. Tais possibilidades de “personificar” os sistemas inteligentes, na verdade, possuem o condão de aperfeiçoar o ordenamento jurídico com a proteção do direito ao ressarcimento, logo, entende-se que a responsabilidade só é possível com a existência da personalidade, sendo ambas necessárias na discussão dessas novas tecnologias operantes na sociedade digital e real.

## **Conclusão**

Pela presente exposição, conclui-se que o presente resumo visa fomentar o debate sobre a atribuição de personalidade jurídica à Inteligência Artificial como forma de responsabilizar os danos decorrentes de ações autônomas para fins de garantir a segurança jurídica em meio à expansão dos sistemas para a sociedade real, sem se encerrar com a temática. Tal fato só é

possível a partir do entendimento da natureza *sui generis* do agente artificial, visto que a este deve ser atribuído obrigações, não havendo possibilidade de concessão de direitos, visto a inexistência do elemento subjetivo, tão inerente à pessoa humana.

Conforme Barroso e Sant'Anna (2022), o sistema (IA) se comporta de acordo com o programado e, mesmo após o desenvolvimento de estímulos próprios, estes não lhe proporcionam a existência de sentimentos, muito menos de direitos, por isso, os seus atos necessitam de limitações jurídicas e, com isso, a uniformização da estrutura de responsabilização de modo global, pois, por ser um conjunto de redes de informação global, esta deve ser uniforme para que não haja a violação do direito público interno e externo.

Por esta razão, a ideia de classificação da IA como empresa de responsabilidade limitada (LLC), em virtude de elementos de corporações, em que consiste na limitação da responsabilidade dos membros em relação às obrigações da entidade ganha robustez. Nesse sentido, a estrutura da LLC é vantajosa, pois não haveria grandes alterações na estrutura jurídica, além de possuir flexibilidade para que a IA atue dentro das limitações da sociedade. Logo, conclui-se que, no Brasil, a adoção da sociedade limitada como forma de atribuição a IA é a opção mais aceitável em razão da atividade de risco desenvolvida por esta, principalmente, por se tratar de riscos tecnológicos, além de nomear os próprios especialistas na inteligente como gestores da entidade, havendo a fiscalização dos atos efetuados.

## Referências

BARFIELD, Woodrow; PAGALLO, Ugo. *Advanced Introduction to Law and Artificial Intelligence*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2020

BAYERN, Shawn. **The Implications of Modern Business-Entity Law for the Regulation of Autonomous Systems**. SSRN, [s. l.], 2016. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2758222](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2758222) . Acesso em: 24 out, 2025..

CHOPRA, Samir; WHITE, Laurence F. **A Legal Theory for Autonomous Artificial Agents**. *Ann Arbor*: University of Michigan Press, 2011.

**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**. *Enunciado nº 448 da V Jornada de Direito Civil*. Brasília, DF: CJF, 2008. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/377>. Acesso em: 24 out, 2025

COSTA, Letícia Silva da; MEDEIROS, Orione Dantas de. **Futuro do direito na era digital**: personificação jurídica da IA sob a ótica de o “Homem Bicentenário”. *Direito & TI*, Porto Alegre, v. 2, n. 21, p. 1–23, jul./dez. 2025. ISSN 2447-1097.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: responsabilidade civil. 21. Ed. Vol. 3. São Paulo: Saraiva Jur, 2023

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

MIT. 2021 foi o ano dos modelos de IA monstruosos. *MIT Technology Review*, [s. l.], 2022b. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/2021-foi-o-ano-dos-modelos-de-ia-monstruosos/>. Acesso em: 24 out. 2025.

MIT. Como a Inteligência Artificial está reinventando o que os computadores são. *MIT Technology Review*, [s. l.], 2021a. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/como-a-inteligencia-artificial-esta-reinventando-o-que-os-computadores-sao/>. Acesso em: 24 out, 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito digital e processo eletrônico**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.